SILENCIAMENTO DA VIDA: MULHER, MEIO AMBIENTE E O DESTINO DO MUNDO SOB A LÓGICA DA DOMINAÇÃO

Alderyanne Pollyanne Ferreira Silva (IC) e Profª. Dra. Claudia Marcia Costa (Orientadora)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

O artigo investiga como o silenciamento histórico das mulheres e a exploração da natureza se articularam, no processo de formação social brasileiro, como manifestações historicamente mutáveis de uma racionalidade de hierarquização, apropriação e instrumentalização da vida. Evita-se qualquer equivalência ontológica entre mulher e natureza: a aproximação é analítica e recai sobre os mecanismos que tornaram corpos, trabalhos, saberes e territórios disponíveis ao poder. A pesquisa é qualitativa, histórico-jurídica e bibliográfica, com análise documental dos Anais da Assembleia Constituinte de 1823 e das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, da Emenda Constitucional nº 1/1969 e da Constituição de 1988. O referencial reúne a historicização do patriarcado, o materialismo histórico e a reprodução social, a crítica dos regimes de verdade e da ideologia, a epistemologia do ponto de vista e o ecofeminismo materialista. A genealogia constitucional revela deslocamento progressivo: de uma ordem em que cidadania política e natureza eram reguladas sob gramáticas restritivas de utilidade, propriedade e exploração, para o reconhecimento explícito da igualdade entre mulheres e homens e do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos. Conclui-se que a Constituição de 1988 representa ruptura normativa decisiva, mas não elimina continuidades materiais, culturais e institucionais, evidenciadas por desigualdades de poder, violência contra as mulheres e dificuldades de implementação de políticas públicas. A reconstrução do pacto social aparece, portanto, como consequência da desinstrumentalização da vida, e não como terceiro objeto autônomo.

Palavras-chave: Silenciamento epistemológico. Mulheres. Constitucionalismo brasileiro.

ABSTRACT

This article examines how the historical silencing of women and the exploitation of nature became interconnected, throughout Brazilian social formation, as historically mutable expressions of a rationality that hierarchizes, appropriates, and instrumentalizes life. It rejects any ontological equivalence between women and nature: their connection is analytical and

concerns the mechanisms that rendered bodies, labor, knowledge, and territories available to power. The study adopts a qualitative, historical-legal, bibliographical, and documentary approach, examining the proceedings of the 1823 Constituent Assembly and the Brazilian Constitutions of 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, Constitutional Amendment No. 1/1969, and the 1988 Constitution. Its framework combines the historicization of patriarchy, historical materialism and social reproduction, critiques of regimes of truth and ideology, standpoint epistemology, and materialist ecofeminism. The constitutional genealogy identifies a gradual shift from an order in which political citizenship and nature were governed by restrictive grammars of utility, property, and exploitation toward the explicit recognition of equality between women and men and of an ecologically balanced environment as a right of all. The 1988 Constitution thus constitutes a decisive normative break, while material, cultural, and institutional continuities remain visible in unequal access to power, violence against women, and obstacles to public-policy implementation. Rebuilding the social pact is treated as a consequence of de-instrumentalizing life, rather than as a third autonomous object.

Keywords: Epistemic silencing. Women. Brazilian constitutionalism.

1. INTRODUÇÃO

A história constitucional brasileira pode ser lida como uma história de mudanças no estatuto político da vida. Ao longo de dois séculos, as Constituições definiram quem poderia aparecer como sujeito, quais capacidades mereciam reconhecimento e de que modo a terra, as águas, as florestas e os recursos minerais seriam juridicamente enquadrados. Essa trajetória não foi linear. Direitos foram anunciados em contextos de exclusão, garantias conviveram com autoritarismos e a expansão formal da cidadania não suprimiu estruturas sociais que distribuem de modo desigual voz, proteção e poder.

Este artigo sustenta que o silenciamento histórico das mulheres e a exploração da natureza não constituem fenômenos idênticos nem derivam de uma essência comum. São manifestações distintas, historicamente mutáveis, de uma racionalidade de dominação que hierarquiza formas de vida, converte diferenças em desigualdade política e torna corpos, trabalhos, saberes e territórios disponíveis à apropriação. A aproximação proposta é, portanto, relacional e institucional: examina as operações de classificação, desautorização e uso que atravessam ambos os campos, sem naturalizar a antiga associação simbólica entre feminino e natureza.

A pergunta que orienta a pesquisa é: como uma racionalidade histórica de hierarquização, apropriação e silenciamento tornou mulheres e natureza disponíveis à dominação no processo de formação social brasileiro, e quais continuidades dessa lógica podem ser identificadas após a Constituição de 1988? A hipótese é que o constitucionalismo anterior a 1988 registrou inclusões graduais das mulheres, mas permaneceu, em larga medida, organizado por uma concepção restrita de cidadania e por um tratamento predominantemente patrimonial, produtivo ou administrativo da natureza. A Carta de 1988 rompeu esse arranjo ao explicitar a igualdade entre mulheres e homens e reconhecer o equilíbrio ecológico como direito de todos e dever intergeracional. Todavia, a mudança normativa não dissolveu relações materiais, culturas institucionais e regimes de visibilidade formados anteriormente.

O objeto imediato é o vínculo histórico entre silenciamento, instrumentalização e disponibilidade da vida. A comunidade e o pacto social não são acrescentados como um terceiro objeto paralelo a mulheres e meio ambiente. Eles aparecem como consequência política: quando a ordem jurídica desautoriza experiências, concentra decisões e reduz a natureza a insumo, deteriora também as bases comuns da reprodução social. Em sentido inverso, desinstrumentalizar a vida exige ampliar participação, responsabilidade coletiva e condições materiais de existência.

A relevância da investigação reside em aproximar campos frequentemente analisados em separado. A história dos direitos das mulheres tende a concentrar-se na igualdade e na violência de gênero; o direito ambiental, na proteção ecológica e na gestão de recursos. A leitura conjunta permite perceber que ambos interrogam os limites de um modelo de sujeito autônomo, proprietário e pretensamente universal, cuja reprodução depende de trabalhos de cuidado invisibilizados e de fluxos materiais tratados como exterioridade disponível. Não se afirma que uma única causa explique toda forma de opressão. Propõe-se uma categoria intermediária — a racionalidade de dominação — capaz de articular dimensões patriarcais, capitalistas, coloniais e antropocêntricas sem apagá-las.

2. PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa adota abordagem qualitativa, histórico-jurídica e crítico-bibliográfica. O corpus documental principal é formado pelos Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823 e pelos textos constitucionais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e pela Constituição de 1988. A leitura compara três dimensões: a linguagem da cidadania e da igualdade; a posição jurídica das mulheres; e o enquadramento constitucional da natureza, inicialmente como propriedade, recurso ou competência econômica e, em 1988, também como bem de uso comum e direito fundamental de caráter difuso.

Os Anais de 1823 são utilizados como contexto discursivo da formação constitucional, não como substituto do texto promulgado em 1824 nem como amostra exaustiva do pensamento político imperial. Foram selecionados dois debates em que a presença das mulheres se torna explicitamente visível: a crítica aos conventos, formulada em termos de procriação, povoamento e braços úteis; e a discussão sobre educação pública para a mocidade de “um e outro sexo”. Esses fragmentos permitem identificar uma gramática de utilidade social e destinos sexualmente diferenciados. A análise é indiciária: os excertos evidenciam formas de justificação presentes no debate, mas não autorizam atribuir uma posição homogênea a todos os constituintes.

A reconstrução constitucional combina análise textual e contextual. A ausência da palavra “mulher” em dispositivos de cidadania não é tratada automaticamente como proibição expressa. Nas Constituições de 1824 e 1891, por exemplo, a exclusão política feminina resultou da articulação entre redações aparentemente gerais, instituições eleitorais e interpretações sociais masculinizadas. De modo semelhante, a presença de normas sobre florestas, águas, minas ou solo não equivale, por si, ao reconhecimento de um direito

ambiental: importa observar a finalidade predominante de exploração, competência administrativa, defesa econômica ou proteção autônoma.

Indicadores do IBGE, do Ipea e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, da ONU Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério das Mulheres e do INESC cumprem função descritiva. Eles não provam uma causalidade direta entre textos constitucionais e resultados sociais. Servem para testar a distância entre a promessa normativa e as condições concretas de participação, remuneração, integridade física e execução de políticas. Essa cautela impede que correlações contemporâneas sejam projetadas retroativamente sobre toda a história brasileira.

O método também incorpora uma vigilância antiessencialista. A experiência das mulheres não é uniforme; classe, raça, território e inserção no trabalho modulam exposição à violência, invisibilidade e acesso a direitos. Da mesma forma, “natureza” não designa um ente passivo e indiferenciado, mas relações ecológicas e territórios atravessados por conflitos de uso e poder. O que torna a comparação teoricamente válida não é uma identidade entre seus termos, mas a recorrência de operações sociais que retiram de certos sujeitos e ambientes a capacidade de definir os fins de sua própria existência.

3. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RACIONALIDADE DE DOMINAÇÃO

3.1. Patriarcado, materialidade e reprodução social

A contribuição de Gerda Lerner é decisiva porque desloca o patriarcado do terreno da natureza para o da história. Sua formação não decorre de uma inferioridade originária das mulheres, mas de processos prolongados de institucionalização da apropriação de sua sexualidade, capacidade reprodutiva, trabalho e descendência. Ao historicizar a dominação, Lerner (2019) demonstra que aquilo que se apresenta como tradição imemorial foi construído por práticas econômicas, familiares, jurídicas, religiosas e simbólicas. Essa premissa permite compreender também sua mutabilidade: instituições patriarcais se recompõem quando antigas justificativas perdem legitimidade.

Marx e Engels (2007) fornecem a chave para relacionar organização material e produção de ideias. A dominação não se sustenta apenas pela coerção; ela depende de representações que fazem interesses históricos parecerem universais e relações sociais parecerem naturais. Aplicada ao objeto deste trabalho, essa crítica indica que a inferiorização do cuidado e a redução da natureza a recurso não são simples erros conceituais. Elas participam de uma ordem produtiva que separa produção valorizada, reprodução desvalorizada e condições ecológicas tomadas como gratuitas ou substituíveis.

Federici (2017) radicaliza essa leitura ao mostrar que a formação capitalista reorganizou corpos, sexualidades e trabalhos femininos, especialmente por meio da disciplina reprodutiva e da desvalorização do trabalho doméstico. Dalla Costa e James (1972) evidenciam que o lar, longe de ser exterior à economia, produz e repõe cotidianamente a força de trabalho. O conceito de reprodução social, assim, aproxima duas invisibilidades: o trabalho necessário para sustentar pessoas e as condições biofísicas necessárias para sustentar a produção. Em ambos os casos, a aparência de gratuidade facilita apropriação sem reconhecimento proporcional.

Guillaumin (2014) aprofunda a crítica materialista ao demonstrar que o discurso da "natureza" não descreve uma essência feminina: ele naturaliza uma relação social de apropriação e converte uma posição historicamente produzida em destino. Tabet (2014), por sua vez, mostra que a divisão sexual do trabalho envolve também acesso desigual a instrumentos, técnicas e meios de defesa, razão pela qual a aparente complementaridade pode encobrir assimetria de poder. A aproximação entre reprodução social e condições ecológicas, portanto, não autoriza dizer que mulheres são naturalmente cuidadoras ou que a natureza é feminina; permite identificar como encargos, autoridade e benefícios são distribuídos de modo desigual.

3.2. Regimes de verdade, ideologia e silenciamento epistemológico

Foucault (2014) permite compreender a verdade como prática política. Regimes de verdade definem os procedimentos pelos quais enunciados são validados, sujeitos são autorizados a falar e condutas são governadas. O silenciamento, nessa perspectiva, não se limita à censura explícita. Ele opera quando experiências são classificadas como particulares, emotivas, domésticas ou não científicas e, por isso, perdem autoridade na definição dos problemas públicos. Também opera quando conhecimentos territoriais são subordinados a métricas que reconhecem o ambiente apenas como estoque mensurável.

A epistemologia do ponto de vista de Hartsock (1983) acrescenta que posições sociais distintas produzem acessos diferenciados às relações de poder. Isso não significa que toda mulher conheça automaticamente a verdade nem que uma identidade garanta correção política. Significa que sujeitos encarregados de trabalhos desvalorizados podem perceber contradições ocultadas pela perspectiva dominante, desde que a experiência seja elaborada crítica e coletivamente. Dar voz, portanto, não é apenas permitir fala formal; é reconhecer condições materiais de produção do conhecimento e submeter os critérios de autoridade à crítica.

Bonavides (2022) torna esse mecanismo mais preciso ao mobilizar as categorias de injustiça testemunhal e hermenêutica. A primeira reduz a credibilidade de quem fala em razão de preconceitos identitários; a segunda aparece quando os repertórios institucionais disponíveis não permitem compreender adequadamente determinadas experiências. O silenciamento das mulheres, assim, não é mera ausência de fala: pode ocorrer quando a palavra é formalmente ouvida, mas desqualificada, traduzida por categorias inadequadas ou excluída da produção da verdade jurídica.

Žižek (1992) auxilia a explicar por que a dominação persiste mesmo quando suas injustiças são publicamente conhecidas. A ideologia contemporânea não depende sempre de crença ingênua; pode funcionar por meio de práticas que continuam reproduzindo aquilo que os sujeitos dizem rejeitar. Uma ordem constitucional pode proclamar igualdade e proteção ambiental, enquanto rotinas administrativas, prioridades orçamentárias e incentivos econômicos mantêm assimetrias. A distância entre saber e fazer não é resíduo acidental, mas uma forma de eficácia ideológica.

Em chave secundária, Jung (2000) ajuda a nomear a projeção coletiva que desloca para o outro aquilo que uma cultura não reconhece em si, enquanto Labatut (2022), pela literatura, oferece imagens dos limites de um conhecimento técnico que aumenta poder sem assegurar compreensão moral das consequências. Esses autores não sustentam a demonstração histórica nem jurídica. Funcionam como apoio interpretativo para o problema do desconhecimento produzido: uma civilização pode ampliar sua capacidade de intervenção e, simultaneamente, reduzir sua capacidade de escutar os efeitos humanos e ecológicos do que faz.

3.3. Ecofeminismo materialista sem equivalência entre mulher e natureza

O ecofeminismo tornou visível que as formas modernas de dominar mulheres e natureza compartilham dualismos como razão/corpo, cultura/natureza, produção/reprodução e sujeito/objeto. Merchant (1980) reconstrói a passagem de imagens organicistas para uma natureza concebida como máquina e matéria manipulável; Plumwood (1993) demonstra que o dualismo não apenas diferencia, mas ordena e incorpora o termo subordinado como recurso do termo dominante. Mies e Shiva (1993), Salleh (1997) e Puleo (2011), apesar de diferenças internas, relacionam crise ecológica, divisão sexual do trabalho e crítica ao desenvolvimento produtivista.

A presente pesquisa acolhe essa contribuição sob uma condição: rejeitar qualquer argumento segundo o qual mulheres estariam mais próximas da natureza por biologia, maternidade ou essência moral. Castro e Abramovay (2005) advertem que uma perspectiva

de gênero não consiste em apenas acrescentar mulheres à agenda ambiental, mas em examinar relações desiguais de trabalho, propriedade, recursos e poder; a ênfase na suposta dimensão natural do feminino pode reproduzir a própria discriminação que se pretende combater. O vínculo analítico deve ser reconstruído a partir da materialidade das relações: mulheres são socialmente responsabilizadas por grande parte da reprodução cotidiana e, em contextos de desigualdade, suportam de modo específico os efeitos da precarização ambiental. Isso é posição social, não destino natural.

A categoria “vida” também exige precisão. Não se trata de apagar diferenças entre pessoas, animais, ecossistemas e bens naturais sob um conceito abstrato. Trata-se de observar que a ordem social depende de processos vivos que não produz integralmente e que, contudo, tende a subordinar a fins externos. A racionalidade de dominação converte capacidade reprodutiva em função demográfica, cuidado em obrigação privada, participação em autorização seletiva e território em reserva de valor. Seus conteúdos mudam; a operação de disponibilização permanece reconhecível.

4. GENEALOGIA CONSTITUCIONAL: 1823-1969

4.1 A Constituinte de 1823 e a Constituição de 1824.

Os debates de 1823 antecederam a Constituição outorgada em 1824 e permitem observar o vocabulário político disponível no momento de formação do Estado imperial. Na sessão de 27 de junho, ao discutir estabelecimentos religiosos, o deputado Ferreira França vinculou população, procriação e utilidade social. O trecho não fala em direitos das mulheres; avalia instituições segundo sua contribuição demográfica e laboral:

> Um paiz tão diminuto em povoação como é o nosso, attenta a sua vasta extensão, não se póde compadecer com instituições contrarias á procreação e multiplicação da especie humana. [...] não servem para outra cousa mais do que para tirar á sociedade o maior numero de braços que aliás lhe poderião ser úteis. (BRASIL, 1823a, p. 179).

O excerto deve ser situado em sua controvérsia específica, mas sua linguagem é reveladora: procriação, povoamento e “braços úteis” formam uma cadeia que converte capacidades corporais em meios para o projeto estatal. Não se conclui daí que toda política populacional seja patriarcal ou que a fala represente sozinha a Constituinte. O dado relevante é a disponibilidade de uma justificativa na qual a vida é avaliada por sua utilidade para ocupar território e produzir riqueza.

Na sessão de 11 de agosto, Maciel da Costa propôs incluir “de um e outro sexo” no projeto de educação pública. A emenda foi aprovada, o que impede uma leitura simplista de

exclusão absoluta. Contudo, a defesa da inclusão manteve uma diferença normativa entre destinos masculinos e femininos:

> [...] nem o autor do projecto nem esta assembléa quizerão excluir as mulheres do beneficio da educação publica [...]. Verdade é que muitas das regras geraes para a educação dos homens têm applicação ás mulheres, mas é incontestavel que a differença physica de sua organisação e a differença dos destinos dellas, assim naturaes como sociaes, exigem imperiosamente mudanças essenciaes no plano de educação que a ellas se destinar. (BRASIL, 1823b, p. 71).

O debate combina abertura e confinamento. As mulheres são incluídas no benefício da educação, porém essa inclusão é mediada por funções consideradas naturais e sociais. Eis uma característica importante da racionalidade analisada: ela não atua somente excluindo; também inclui de forma funcional, definindo previamente para quais destinos o saber será permitido. O silenciamento pode coexistir com instrução quando a autoridade para definir os fins da educação permanece assimétrica.

A Constituição de 1824 declarou cidadãos brasileiros no art. 6º e organizou eleições indiretas nos arts. 90 e 91, referindo-se a “cidadãos ativos”, sem proibição textual explícita às mulheres. A universalidade gramatical, entretanto, não se converteu em cidadania política feminina. O sujeito eleitoral foi produzido pelas instituições e costumes como masculino. Ao mesmo tempo, o art. 179, XXII, assegurou o direito de propriedade “em toda a sua plenitude”. A natureza ainda não aparece como titular de proteção ou bem comum; surge juridicamente filtrada pela propriedade, pelas competências do Estado e pela economia imperial.

A relação entre os dois eixos não deve ser forçada. A Constituição não colocou mulheres e natureza no mesmo dispositivo. A convergência está na arquitetura de fundo: a cidadania efetiva era seletiva, enquanto território e bens naturais integravam a ordem de apropriação. O universal abstrato ocultava os critérios concretos pelos quais algumas pessoas podiam representar a vontade pública e certos elementos do mundo podiam ser transformados em patrimônio.

4.2. De 1891 a 1946: inclusão política gradual e natureza como recurso

A Constituição republicana de 1891 ampliou a linguagem do sufrágio ao considerar eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, ressalvadas categorias expressamente excluídas pelo art. 70. O sexo não foi mencionado. Ainda assim, a prática institucional continuou recusando o alistamento feminino, demonstrando que a neutralidade formal pode conservar um sujeito político implícito. O direito de voto das mulheres foi reconhecido nacionalmente pelo Código Eleitoral de 1932 e constitucionalizado em 1934 (BRASIL, 1932; 1934). A passagem é relevante porque mostra a insuficiência de interpretar cidadania apenas pela

literalidade: o acesso depende também de quem controla os procedimentos de reconhecimento.

Em matéria ambiental, a Carta de 1891 não formulou um direito ao meio ambiente. Seu foco recaiu sobre domínio, competências federativas, terras e riquezas relacionadas à organização econômica. O vocabulário constitucional refletia um período em que proteção ecológica autônoma ainda não integrava o catálogo de direitos. Isso não significa inexistência de normas infraconstitucionais sobre bens naturais, mas indica que a Constituição não lhes atribuía valor jurídico equivalente à integridade de um sistema de vida compartilhado.

A Constituição de 1934 marcou inflexão na cidadania feminina. O art. 108 definiu como eleitores os brasileiros “de um e de outro sexo”; o art. 121, § 1º, alínea a, proibiu diferença salarial para o mesmo trabalho por motivo de sexo; e o art. 168 vedou distinções de sexo no acesso a cargos públicos, observadas as condições legais. A inclusão, porém, não eliminou concepções protetivas e familiaristas que podiam reforçar papéis tradicionais. A igualdade surgiu em uma ordem que simultaneamente reconhecia direitos sociais e administrava diferenças por meio da tutela.

No mesmo texto, a União recebeu competência sobre riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração. Os arts. 118 e 119 submeteram minas e quedas-d’água a regime jurídico específico e autorizações de aproveitamento industrial. Há regulação pública e limitação do domínio privado, avanço importante diante do liberalismo anterior; contudo, a finalidade constitucional predominante é ordenar aproveitamento e soberania econômica, não reconhecer equilíbrio ecológico como direito autônomo.

A Constituição de 1937 manteve no art. 117 a condição eleitoral de brasileiros “de um e de outro sexo”, mas inseriu-a em um regime autoritário, com dissolução de instâncias representativas e concentração do poder. A continuidade lexical não deve ser confundida com aprofundamento democrático. Quanto à natureza, repetiram-se competências e regimes de exploração de minas, águas, florestas e outras riquezas. A centralização estatal podia restringir apropriações privadas, mas conservava o horizonte produtivista.

A Constituição de 1946 restaurou garantias democráticas e enunciou o sufrágio universal, direto e secreto, preservando, contudo, exclusões como a dos analfabetos. O art. 157 proibiu diferença salarial por motivo de sexo e previu proteção à maternidade; o art. 164 atribuiu assistência à maternidade, infância e adolescência. O reconhecimento social foi relevante, embora frequentemente organizasse as mulheres a partir da maternidade e não da igualdade substantiva em todas as esferas. Nos dispositivos sobre recursos minerais e energia hidráulica, o regime de autorização e concessão permaneceu orientado ao

aproveitamento nacional. A natureza era protegida de modo fragmentário e instrumental, por sua relevância econômica, sanitária, paisagística ou administrativa.

4.3. 1967 e 1969: igualdade declarada sob autoritarismo

A Constituição de 1967 registrou no art. 150, § 1º, igualdade perante a lei sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Também vedou diferença salarial e de critérios de admissão por motivo de sexo no art. 158, III. A Emenda Constitucional nº 1/1969 reproduziu garantias semelhantes nos arts. 153, § 1º, e 165, III. Em abstrato, a linguagem antidiscriminatória tornou-se mais explícita do que nos textos anteriores.

A avaliação histórica, contudo, precisa considerar que tais normas vigoraram em um regime de restrição de direitos políticos, censura e repressão. A igualdade formal entre os sexos coexistia com severa limitação da esfera pública, circunstância que reduz a capacidade dos grupos sociais de converter direitos escritos em disputa democrática. O caso ilustra a diferença entre inscrição normativa e condições institucionais de enunciação: uma garantia pode existir no texto enquanto os meios de exigir sua interpretação permanecem comprimidos.

A disciplina constitucional dos recursos naturais continuou fundada em competências da União, domínio e exploração de jazidas, minas, energia e quedas-d'água. A legislação ambiental brasileira se desenvolveu setorialmente, mas o texto constitucional ainda não articulava integridade ecológica, deveres estatais e responsabilidade intergeracional em um direito de todos. Até 1969, portanto, os dois percursos eram assimétricos: a igualdade sexual adquiria formulação explícita, embora limitada por estruturas sociais e políticas, enquanto a natureza permanecia predominantemente inscrita como objeto de gestão e aproveitamento.

5. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO RUPTURA NORMATIVA

A Constituição de 1988 altera qualitativamente os dois eixos. Como assinala Piovesan (2008), a redemocratização e a incidência organizada do movimento de mulheres converteram reivindicações históricas em parâmetros constitucionais de igualdade. O art. 5º, I, afirma que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações; o art. 7º, XX, determina proteção do mercado de trabalho da mulher; o inciso XXX proíbe diferenças de salário, função e admissão por sexo; o art. 226, § 5º, estabelece igualdade no exercício dos direitos e deveres da sociedade conjugal; e o § 8º impõe ao Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar. A cidadania feminina deixa de depender apenas da extensão interpretativa de um sujeito universal abstrato e ganha enunciados dirigidos a desigualdades concretas.

No campo ambiental, o art. 225 reconhece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações. A ruptura não elimina propriedade, exploração ou competências econômicas, mas subordina seu exercício a uma ordem constitucional ecológica. O art. 170, VI, inclui a defesa do meio ambiente entre os princípios da atividade econômica; o art. 186, II, integra a utilização adequada dos recursos naturais à função social da propriedade rural; os arts. 23 e 24 distribuem competências protetivas; e o art. 200, VIII, vincula o sistema de saúde à colaboração na proteção ambiental.

Pela primeira vez, a natureza constitucionalmente relevante não se reduz ao valor de troca ou ao aproveitamento. O ambiente é condição coletiva da vida, e sua proteção projeta deveres para além dos titulares presentes. Essa transformação desloca o tempo do direito: decisões atuais devem responder por consequências futuras. Desloca também a posição da coletividade, que não é apenas beneficiária passiva, mas corresponsável pela defesa ambiental.

A Constituição de 1988 também amplia as bases democráticas da interpretação. Movimentos de mulheres, organizações socioambientais, povos indígenas, comunidades tradicionais e instituições de justiça passam a disputar o conteúdo dos direitos em um espaço constitucional aberto. O art. 231, ao reconhecer direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, desafia a ideia de que todo território deriva de concessão estatal e de que toda relação com a terra se esgota na propriedade privada. Embora o dispositivo tenha campo próprio, ele reforça a pluralização constitucional das formas de viver e conhecer o território.

A convergência entre igualdade e proteção ambiental ocorre, assim, na recusa constitucional da disponibilidade absoluta. O corpo feminino não pode ser juridicamente subordinado ao poder conjugal ou à discriminação laboral; o meio ambiente não pode ser apropriado sem consideração a funções ecológicas, coletivas e intergeracionais. São limites distintos dirigidos a relações distintas, mas ambos restringem a soberania do sujeito proprietário sobre aquilo que historicamente foi tratado como extensão de sua vontade.

Essa ruptura, contudo, não deve ser idealizada. A Constituição não produz automaticamente redistribuição de renda, transformação cultural, capacidade administrativa ou alteração das relações privadas. Ela estabelece gramática de exigibilidade, cria deveres e legitima lutas, mas sua eficácia depende de legislação, orçamento, instituições e participação social. A distância entre norma e realidade não reduz a importância da Carta; revela o campo no qual suas promessas são disputadas.

6. CONTINUIDADES MATERIAIS, CULTURAIS E INSTITUCIONAIS

6.1. Trabalho, poder e violência como indicadores de assimetria

Os indicadores contemporâneos mostram que a igualdade jurídica não eliminou desigualdades na distribuição de recursos e autoridade. As Estatísticas de Gênero registraram que as mulheres ocupavam 39,3% dos cargos gerenciais em 2022 (IBGE, 2024). A participação inferior à metade, apesar da presença feminina expressiva na educação formal, sugere a persistência de barreiras na conversão de qualificação em poder decisório. Em 2024, a renda média habitual das mulheres ocupadas correspondia a 78,6% da renda dos homens, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2025). Os dados não medem diretamente “silenciamento”, mas indicam condições materiais desiguais para participar e definir prioridades.

A violência letal evidencia o limite mais extremo da autonomia. O Atlas da Violência 2025 registrou 47.463 mulheres vítimas de homicídio entre 2013 e 2023; somente em 2023 foram 3.903 mortes, média superior a dez por dia, com taxa de 3,5 por 100 mil mulheres (CERQUEIRA; BUENO, 2025). O indicador abrange homicídios de mulheres e não deve ser confundido integralmente com feminicídio, categoria jurídica que exige motivação associada ao sexo feminino em contexto definido pela lei. A distinção é metodologicamente indispensável para não inflar estatísticas nem reduzir toda violência letal à mesma dinâmica.

Em escala global, ONU Mulheres e UNODC estimaram que cerca de 50 mil mulheres e meninas foram mortas por parceiros íntimos ou outros familiares em 2024, média de 137 por dia (ONU MULHERES; UNODC, 2025). O dado mostra que a casa, simbolicamente associada à proteção, permanece espaço de risco produzido por relações de poder. A persistência não contradiz a mudança normativa; demonstra que a eficácia da norma depende da transformação de práticas, serviços de proteção, responsabilização e condições econômicas que permitam romper vínculos violentos.

O Conselho Nacional de Justiça informou que, em 2025, o Judiciário proferiu 15.453 julgamentos de feminicídio e recebeu 11.883 novos casos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026). O crescimento dos julgamentos em relação ao ano anterior pode refletir maior capacidade de resposta, priorização, fluxo processual ou expansão dos registros; isoladamente, não autoriza concluir aumento equivalente da incidência criminal. A leitura adequada é institucional: o sistema de justiça foi mobilizado em escala elevada, o que confirma tanto a gravidade do problema quanto a necessidade de prevenção para além da punição.

Raça e classe atravessam esses resultados. A figura abstrata “mulher” não descreve de modo suficiente quem está mais exposta à precariedade, ao trabalho mal remunerado, à

violência e à degradação territorial. Uma abordagem materialista exige investigar a distribuição diferencial dos riscos e dos meios de proteção. Isso também impede que políticas universais, embora necessárias, sejam consideradas suficientes quando barreiras específicas limitam seu acesso.

6.2 Políticas públicas, orçamento e eficácia constitucional

O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2025, do Ministério das Mulheres, reúne 328 indicadores e consolida uma base estatal para diagnóstico e monitoramento (BRASIL, 2025). A produção de informação é parte da própria ruptura com o silenciamento: aquilo que não é nomeado, desagregado e acompanhado tende a permanecer administrativamente invisível. Entretanto, conhecer o problema não garante execução suficiente das respostas.

O INESC (2025) identificou que três novos programas do Ministério das Mulheres tiveram R$ 256,36 milhões autorizados em 2024, dos quais R$ 36,64 milhões haviam sido pagos, correspondentes a 14,29%. A organização também registrou que 92% do montante estava empenhado. A diferença entre empenho e pagamento recomenda cautela: a execução orçamentária possui etapas, e um recorte anual não explica sozinho a capacidade estatal. Ainda assim, a baixa proporção paga no período sinaliza o hiato entre autorização, implementação e entrega efetiva de políticas.

Para 2025, a análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual realizada pelo INESC (2024) apontou R$ 143,748 milhões em recursos discricionários para o Ministério das Mulheres, crescimento de 56% em relação à proposta de 2024. Esse dado se refere ao projeto orçamentário, não ao valor finalmente executado, e por isso não deve ser comparado diretamente ao total autorizado do exercício anterior. Considerados em conjunto, os números revelam uma tensão: maior centralidade formal e programação de recursos coexistem com desafios de execução, capilaridade e continuidade.

A racionalidade de dominação se atualiza quando direitos são reconhecidos, mas tratados como áreas residuais de planejamento. A execução financeira não é questão meramente técnica; ela define se abrigos, prevenção, produção de dados, autonomia econômica e redes de atendimento existirão no território. Puppim (2022) sustenta que a tutela dos direitos difusos das mulheres exige atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público, inclusive no fomento e no controle de políticas públicas, para além da resposta individual posterior à violação. Do mesmo modo, a proteção ambiental depende de fiscalização, licenciamento, monitoramento, defesa civil e políticas climáticas. Sem capacidade institucional, a universalidade constitucional pode permanecer seletiva na prática.

6.3 Crise socioambiental, conhecimento situado e pacto social

Crises socioambientais contemporâneas tornam visível a interdependência que o modelo de dominação procura ocultar. Eventos extremos, contaminação, escassez hídrica e perda de biodiversidade não afetam todos de maneira igual. A exposição é mediada por renda, moradia, mobilidade, raça, gênero e acesso a decisões. Mulheres responsáveis pelo cuidado doméstico e comunitário podem acumular tarefas quando faltam água, saúde, alimento e infraestrutura, não por afinidade natural com a natureza, mas por uma divisão social do trabalho que lhes transfere encargos de reprodução.

O conhecimento situado é relevante para a resposta pública. Pessoas que vivem o território percebem alterações, riscos e falhas de acesso que indicadores agregados podem demorar a captar. Incorporar essas experiências não significa abandonar ciência ou técnica, mas ampliar a formulação dos problemas e reconhecer que toda decisão técnica contém escolhas distributivas. Gomes (2022), ao examinar o Acordo de Escazú, articula acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como condições de democracia ambiental e destaca que barreiras de gênero limitam a presença das mulheres nos espaços decisórios. A participação feminina não decorre de uma vocação ecológica essencial; é questão de igualdade política na definição dos riscos, benefícios e usos do território.

Nesse ponto, a comunidade surge como consequência do argumento. Se a vida é interdependente, a autonomia não pode ser definida como independência absoluta, mas como capacidade de participar das relações das quais se depende sem ser reduzido a instrumento. O pacto social constitucional se enfraquece quando alguns grupos suportam custos para que outros concentrem benefícios e quando futuras gerações não têm seus interesses representados. Reconstruí-lo pressupõe tornar visíveis as dependências materiais, redistribuir responsabilidades e limitar formas de apropriação que destroem a base comum.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise confirmou a hipótese de que o silenciamento histórico das mulheres e a exploração da natureza podem ser compreendidos como manifestações distintas de uma racionalidade de hierarquização, apropriação e instrumentalização da vida. A tese não depende de identificar mulher e natureza nem de supor uma matriz única e invariável. Seu núcleo está nas operações históricas que transformam diferença em subordinação, interdependência em gratuidade e capacidade de existir em função útil para um certo outro.

Os Anais de 1823 revelaram essa gramática em estado explícito. A procriação foi relacionada ao povoamento e à produção de “braços úteis”; a educação feminina foi admitida, mas condicionada a destinos considerados naturais e sociais. A Constituição de 1824 não

proibiu textualmente o voto das mulheres, porém organizou uma cidadania cuja realização institucional foi masculina e assegurou a propriedade sem formular proteção ambiental autônoma. As Cartas seguintes registraram avanços graduais: o sufrágio feminino e garantias trabalhistas entraram no texto de 1934; a igualdade sexual tornou-se mais explícita em 1967 e 1969. Paralelamente, águas, minas, florestas e energia permaneceram predominantemente submetidas ao vocabulário de domínio, competência e aproveitamento.

A Constituição de 1988 produziu ruptura qualitativa. Explicitou a igualdade entre mulheres e homens, igualou direitos conjugais, vinculou o Estado ao enfrentamento da violência familiar e reconheceu o meio ambiente equilibrado como direito de todos e dever compartilhado entre gerações. Com isso, limitou duas modalidades de disponibilidade: a subordinação pessoal fundada no sexo e a apropriação ecológica indiferente às condições coletivas da vida.

Os indicadores contemporâneos, entretanto, demonstram continuidades. Sub-representação gerencial, diferença de rendimentos, homicídios de mulheres, elevado volume de processos de feminicídio e dificuldades de execução orçamentária indicam que direitos convivem com estruturas que distribuem de forma desigual poder, proteção e recursos. Esses dados não provam causalidade histórica direta, mas documentam a distância entre a gramática constitucional e sua realização.

A principal consequência é que a efetividade de 1988 exige mais do que ampliar proibições. Requer fortalecer instituições, orçamento, participação e produção de conhecimento capaz de tornar visíveis trabalhos, riscos e experiências historicamente desautorizados. Requer também submeter atividade econômica e propriedade aos limites sociais e ecológicos já inscritos na Constituição. A reconstrução do pacto social não é um terceiro tema; é o resultado político esperado quando mulheres deixam de ser tratadas como funções e a natureza deixa de ser tratada apenas como reserva disponível.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Durante a preparação deste artigo, utilizou-se o Codex, da OpenAI, em agosto de 2026, como ferramenta de inteligência artificial generativa para apoio à organização bibliográfica, estruturação e revisão linguístico-textual. A ferramenta não foi empregada como autora nem substitui a leitura das fontes, a análise jurídica ou a interpretação dos dados. As autoras permanecem integralmente responsáveis pela conferência, edição e conteúdo final. Esta declaração observa as Diretrizes de integridade na pesquisa apoiada pelo CNPq e a orientação de transparência divulgada em material acadêmico da UNIRIO disponibilizado na plataforma EduCAPES, da CAPES/MEC (CNPq, 2026; GALDINO; FERREIRA, 2025).

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. Algumas reflexões sobre mulheres, injustiça epistêmica e justiça restaurativa. In: MARCON, Chimelly Louise de Resenes (org.). **A defesa dos direitos humanos na visão de mulheres do Ministério Público.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 195–210.

BRASIL. Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. **Anais do Senado: transcrição 1823. Livro 2.** Brasília, DF: Senado Federal, 1823a. Sessão de 27 jun. 1823, p. 179. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%202.pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. **Anais do Senado: transcrição 1823. Livro 4.** Brasília, DF: Senado Federal, 1823b. Sessão de 11 ago. 1823, p. 71. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%204.pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932: Código Eleitoral.** Rio de Janeiro: Governo Provisório, 1932.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.** Brasília, DF, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Brasília, DF, 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025.** Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. **Gênero e meio ambiente.** 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2005.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2025.** Brasília, DF: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). **Diretrizes de integridade na pesquisa apoiada pelo CNPq.** Brasília, DF: CNPq, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/cnpq/pt-br/composicao/comissao-de-integridade/diretrizes. Acesso em: 23 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamentos de feminicídio aumentam em 17%, aponta CNJ.** Brasília, DF, 11 fev. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/julgamentos-de-feminicidio-aumentam-em-17-aponta-cnj/. Acesso em: 23 ago. 2026.

DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community.** Bristol: Falling Wall Press, 1972.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **On the Government of the Living: Lectures at the Collège de France, 1979–1980.** Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2014.

GALDINO, João Victor Farias; FERREIRA, Luciana Silva. **Ferramentas guiadas por inteligência artificial úteis para o mundo acadêmico.** Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/1001238. Acesso em: 23 ago. 2026.

GOMES, Tarcila Santos Britto. O Acordo de Escazú e a participação da mulher na tomada de decisão ambiental. In: MARCON, Chimelly Louise de Resenes (org.). **A defesa dos direitos humanos na visão de mulheres do Ministério Público.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 438–449.

GUILLAUMIN, Colette. Prática do poder e ideia de natureza. In: FERREIRA, Verônica et al. (org.). **O patriarcado desvendado: teorias de três feministas materialistas: Colette Guillaumin, Paola Tabet e Nicole-Claude Mathieu.** Recife: SOS Corpo, 2014. p. 27–99.

HARTSOCK, Nancy C. M. The feminist standpoint: developing the ground for a specifically feminist historical materialism. In: HARDING, Sandra; HINTIKKA, Merrill B. (ed.). **Discovering Reality: Feminist Perspectives on Epistemology, Metaphysics, Methodology, and Philosophy of Science.** Dordrecht: D. Reidel, 1983. p. 283–310.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed.** Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua: rendimento de todas as fontes 2024.** Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/71016b2eb0a5feb8f7685271b1233db7.pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

INESC – INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Recursos para Ministério das Mulheres crescem 56% em 2025.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://inesc.org.br/recursos-para-ministerio-das-mulheres-crescem-56-em-2025/. Acesso em: 23 ago. 2026.

INESC – INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Execução orçamentária de novos programas do Ministério das Mulheres atinge apenas 14,29% em 2024.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://inesc.org.br/execucao-orcamentaria-de-novos-programas-do-ministerio-das-mulheres-atinge-apenas-1429-em-2024/. Acesso em: 23 ago. 2026.

JUNG, Carl Gustav. **Civilização em transição.** Petrópolis: Vozes, 2000.

LABATUT, Benjamín. **Quando deixamos de entender o mundo.** São Paulo: Todavia, 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** São Paulo: Boitempo, 2007.

MERCHANT, Carolyn. **The Death of Nature: Women, Ecology, and the Scientific Revolution.** San Francisco: Harper & Row, 1980.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. **Ecofeminism.** London: Zed Books, 1993.

ONU MULHERES; UNODC. **Femicides in 2024: Global Estimates of Intimate Partner/Family Member Femicides.** New York: UN Women, 2025. Disponível em: https://knowledge.unwomen.org/en/digital-library/publications/2025/11/femicides-in-2024-global-estimates-of-intimate-partner-family-member-femicides. Acesso em: 23 ago. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view. Acesso em: 23 ago. 2026.

PLUMWOOD, Val. **Feminism and the Mastery of Nature.** London: Routledge, 1993.

PULEO, Alicia H. **Ecofeminismo para otro mundo posible.** Madrid: Cátedra, 2011.

PUPPIM, Érika. Ministério Público resolutivo e atuação na tutela coletiva dos direitos difusos das mulheres: a importância do fomento às políticas públicas de gênero pelo parquet. In: MARCON, Chimelly Louise de Resenes (org.). **A defesa dos direitos humanos na visão de mulheres do Ministério Público.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 182–194.

SALLEH, Ariel. **Ecofeminism as Politics: Nature, Marx and the Postmodern.** London: Zed Books, 1997.

TABET, Paola. Mãos, instrumentos, armas. In: FERREIRA, Verônica et al. (org.). **O patriarcado desvendado: teorias de três feministas materialistas: Colette Guillaumin, Paola Tabet e Nicole-Claude Mathieu.** Recife: SOS Corpo, 2014. p. 101–173.

ŽIŽEK, Slavoj. **O sublime objeto da ideologia** (trad. Vera Ribeiro**).** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

Contatos: pollyanne.sferreira@gmail.com e claudia.costa@mackenzie.br